



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 381/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre as situações que ensejam pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI referente à incorporação de quintos/décimos. A análise busca esclarecer os questionamentos feitos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB, nos autos do processo nº [REDACTED] e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, nos autos do processo nº [REDACTED]

ANÁLISE

2. O IFPB solicita esclarecimentos acerca da exclusão das rubricas referentes a pagamento de parcelas de incorporação de quintos/décimos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. O reitor, em documento constante dos autos do processo em análise, justifica a necessidade de continuar efetuando o referido pagamento, com base em entendimento da Advocacia Geral da União-AGU, Ministério Público Federal-MPF e Tribunal de Contas da União-TCU, que estabelece o dia 04/09/2001 como marco final para transformação de parcelas de quintos em VPNI.

3. Em atenção aos autos do processo nº [REDACTED], do IFPB, resta-nos observar o entendimento da Secretaria de Gestão Pública-SEGEP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, órgão central do SIPEC, acerca do marco final para a transformação das parcelas de quintos e décimos em VPNI. Vejamos o que estabelece a Nota Técnica nº 275/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP acerca da matéria em comento:

5. Em função da extinção do instituto de incorporação de quintos/décimos, passamos a análise quanto ao pedido de revisão de incorporação, que visa atualização de parcelas incorporadas de quintos/décimos.

6. O art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, assim dispõe:

“Art. 15 Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.”

7. O art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, prescreve:

“Art. 3º Serão concedidos ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data da publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios.

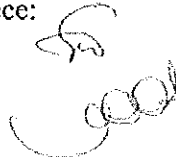
I – estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II – estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.”

8. Cumpre-nos informar, que no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o marco temporal para fins de incorporação, substituição, atualização de parcelas de que tratava o instituto de incorporação de quintos/décimos é 08 de abril de 1998, em observância ao disposto nas Leis nºs 9.527, de 1997 e 9.624, de 1998.(grifo nosso)

4. Há que se considerar, ainda, Despacho de 11/06/2008, proferido em processo de interesse do Ministério da Educação, onde o MPOG estabelece:



7. O fato de o Tribunal de Contas da União/TCU ter se pronunciado acerca da legalidade do pagamento de quintos até 2001 (Acórdão MP nº 2.248/2005 – TCU – Plenário), não significa dizer que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC estão autorizados a proceder ao pagamento dessas parcelas, mas que tal despesa não está em conflito com a norma vigente, isto porque entre as competências do TCU (art. 71 da CF/88) não figura a autorização de pagamento de vantagens pecuniárias para os servidores públicos federais.

8. O silêncio da SRH quanto ao pagamento de quintos até 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, não pode ser traduzido como delegação de competência para os órgãos e entidades do SIPEC concederem quintos aos respectivos servidores.

9. Portanto, os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor; nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

10. A propósito, a Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, nos seus pronunciamentos, tem deixado claro que o ressarcimento aos cofres públicos é a correção mais sensata nas hipóteses de irregularidades visto que a continuidade dos pagamentos ditos indevidos subverte o princípio da uniformidade que deve prevalecer no Sistema SIPEC, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público, não se aplicando ao caso em espécie, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União.

5. Vale ressaltar que a Secretaria de Gestão Pública/MPOG, como Órgão Central do SIPEC, tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas que envolvem matérias aplicáveis ao pessoal civil do Poder Executivo, devendo os órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundações públicas do Poder Executivo Federal, dar fiel cumprimento às suas determinações.

6. Destarte, faz-se necessário respeitar a data estabelecida pelo MPOG como marco final para transformação de parcelas de quintos em VPNI. No caso de qualquer pagamento indevido, deve-se tomar as providências necessárias à restituição ao erário.

7. Outro questionamento é sobre valor de parcela de incorporação de quintos/décimos, feito pelo IFMG, onde a servidora interessada solicita atualização da FG utilizada para base de cálculo do referido pagamento.

8. As parcelas transformadas em VPNI da servidora em questão correspondem ao exercício de cargo de FG-5. Ocorre que em 2009 o Reitor do IFMG alterou a FG do cargo exercido pela servidora, que passou a ser de FG-1. Diante dessa modificação, tal servidora solicita junto à administração de seu Instituto que a base de cálculo para fins do pagamento da VPNI passe a ser o valor da nova FG.



9. Quanto à atualização de função de confiança incorporada e reclassificação desta em virtude de nova estrutura administrativa, faz-se necessário observar as orientações do órgão central do SIPEC, exaradas por meio do Ofício nº 04/2002/COGLE/SRH/MP, de 09 de janeiro de 2002, fazendo anexar o Despacho, datado de 09 de janeiro de 2002, da Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MPOG, como resposta a questionamento sobre o mesmo assunto, nos termos:

“3. Relativamente ao assunto enfocado é preciso esclarecer que o comando legal previsto no art. 62-A, do mencionado diploma transitório, não serve de passaporte legal para se proceder a atualização das parcelas incorporadas, ainda que tenha havido a reclassificação institucional, por meio da nova estrutura organizacional do órgão, pois a sua finalidade é tão somente a de definir o pagamento das parcelas incorporadas nos moldes de vantagem pessoal nominalmente identificada.

4 Além do mais, a atualização das parcelas incorporadas só se fez possível até a edição da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, enquanto vigente e eficaz o art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Com a revogação do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994 (Lei nº 9.527, de 1997), não há que se falar em atualização de parcelas incorporadas, por absoluta falta de sustentação legal. (Grifo nosso).

(...)

7. Nesse diapasão, pondera-se não haver conformidade legal no sentido de que a Secretaria de Recursos Humanos/MP proceda a alteração do Módulo “PIF”, vez que o seu objetivo responde efetivamente aos propósitos legais da sistemática de incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no art. 62-A da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.”

10. A orientação da Secretaria de Gestão Pública/MPOG acima, disciplina que “qualquer procedimento que tenha por finalidade a atualização das parcelas incorporadas deve observar como marco referencial a data da publicação da Lei nº 9.527, de 1997”, ou seja, a atualização de cargos comissionados, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, só se fez possível até a revogação do artigo 10 da Lei nº 8.911/1994.

11. Outrossim, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, as parcelas de quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que somente sofrerá atualizações quando dos reajustes lineares devidos ao serviço público federal.

12. Dessa forma, a este Ministério, na qualidade de órgão setorial, compete acatar todas as normas e orientações instituídas pelo Órgão Central do SIPEC, não cabendo estender

outro posicionamento senão o estabelecido por aquele órgão normatizador.

13. Assim, esclarecemos que, frente às determinações exaradas pelo órgão superior ora em destaque, não se procede qualquer alteração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de incorporação de quintos/décimos por este Ministério ou por qualquer de suas entidades vinculadas, da forma postulada pelo autor.


CONCLUSÃO

14. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, ressalte-se que é necessário respeitar a data estabelecida pelo MPOG como marco final para transformação de parcelas de quintos em VPNI, qual seja, 08 de abril de 2008. E, ainda, no caso de qualquer pagamento indevido, devem ser tomadas as providências necessárias à restituição ao erário.

15. Quanto à alteração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de incorporação de quintos/décimos, tal procedimento não pode ser adotado por este Ministério ou por qualquer de suas entidades vinculadas.


16. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 16 de outubro de 2012.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 16 de outubro de 2012.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 17 de outubro de 2012.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas